

1 ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE
2 PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAPÁ – CEP/AP – ANO DE 2019 – BIÊNIO DE 2017-
3 2019.

4
5 Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, no Plenário do
6 Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá – CEP/AP, sito à Rua Binga
7 Uchôa, número dez, Centro, Macapá-AP, às quinze horas e quarente e sete minutos, teve
8 início a Terceira Reunião Extraordinária do Conselho Estadual de Previdência do Estado
9 do Amapá, presidida pelo Senhor **RUBENS BELNIMEQUE DE SOUZA**, que
10 cumprimentou os Conselheiros e os demais presentes. Em seguida, apresentou o **ITEM**
11 **- 1 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO:** número zero oito de dois mil e dezenove, o qual
12 convoca os membros do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá,
13 Diretoria Executiva, Gerente Administrativo, Procurador Jurídico e Auditora Interna da
14 AMPREV, para fazerem-se presentes nesta reunião. **ITEM - 2 - VERIFICAÇÃO DE**
15 **QUORUM: CARLOS LUIZ PEREIRA MARQUES**, presente; **MERYAN GOMES FLEXA**,
16 presente; **EDUARDO CORRÊA TAVARES**, ausente; **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**,
17 presente; **PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA**, ausente, representado por seu
18 suplente **JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS**, presente; **CARLA FERREIRA CHAGAS**,
19 presente; **HORÁCIO LUÍS BEZERRA COUTINHO**, presente; **MAURO FERNANDO**
20 **PARENTE DE OLIVEIRA**, presente; **EDILSON PEREIRA MARQUES**, presente;
21 **ÁLVARO DE OLIVEIRA CORRÊA JUNIOR**, presente; **MICHERLON MENDONÇA DOS**
22 **SANTOS**, presente; **JOSÉ PAIXÃO MOREIRA MARTINS**, presente; **LINDOVAL**
23 **QUEIROZ ALCÂNTARA**, presente; **TIAGO PINTO MARQUES**, presente; **IDELMIR**
24 **TORRES DA SILVA**, presente. **ITEM - 3 - JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA:** Não houve
25 justificativa. **ITEM - 4 - PROCESSO Nº 2018.63.1002114PA – ANÁLISE QUANTO A**
26 **CONTINUIDADE E LEGALIDADE DO PLENO EXERCÍCIO DO MANDATO DO**
27 **CONSELHEIRO ANATAL DE JESUS PIRES DE OLIVEIRA, EM RELAÇÃO AO**
28 **PREVISTO NO ARTIGO 106 DA LEI Nº 0915/2005, REGIMENTO INTERNO DO**
29 **COFISPREV, COM VISTA A EVITAR DESCONTINUIDADE DO PLENO EXERCÍCIO DO**
30 **CONSELHO FISCAL - RELATORIA DO CONSELHEIRO IDELMIR TORRES DA SILVA:**

31 O Conselheiro Relator **Idelmir Torres da Silva** fez um breve relato sobre a matéria,
32 ressaltando a legislação doméstica, a Lei nº 0915/2005, que dispõe sobre o Regime
33 Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá e sobre a entidade de Previdência,
34 em seu art. 106, I, impõe que os membros do conselho fiscal sejam escolhidos entre seus
35 pares, conforme Artigo 106 “A entidade de previdência terá como órgão responsável por
36 examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos
37 correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho
38 Estadual de Previdência, um Conselho Fiscal composto por: (...) II - 3(três)
39 representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social,
40 eleitos entre seus pares, na forma do regulamento. Além de outras qualificações que
41 impõe, a Lei nº 0915/2005 exige que o conselheiro representante dos segurados seja
42 escolhido entre seus pares, o que, em nosso sentir, passa a limitar a liberdade de escolha
43 apenas entre os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. De fato,
44 foi o que aconteceu quando da indicação do Senhor Anatal para compor o Conselho
45 Fiscal da AMPREV, pois naquele momento, detinha todas as qualidades exigidas pela
46 Lei nº 0915/2005. O Relator esclareceu ainda, que com o advento das Emendas
47 Constitucionais nº 79/2014 e nº 98/2017, o servidor Conselheiro Anatal passou a ter
48 direito de optar pela transposição para quadro em extinção do Governo Federal, sendo
49 que o fez, passando a figura, a partir de então, como vinculado ao Regime Próprio de
50 Previdência dos Servidores Federais. Assim, a questão que se impõe é se o Conselheiro
51 Anatal que agora está desvinculado do Regime Próprio de Previdência Social dos
52 Servidores do Amapá, pode continuar exercendo seu mandato junto ao Conselho Fiscal
53 da AMPREV. O Conselheiro Relator que em seu entendimento é que o Conselheiro
54 Anatal deve exercer seu mandato na totalidade, porque, do contrário, este Conselho
55 Estadual de Previdência estaria diante de uma decisão de destituição de um conselheiro
56 fiscal, onde não há previsão legal para tal. Pelo contrário, a lei determina expressamente
57 que os conselheiros não serão destituídos ad nutum, conforme preconiza o art. 106, §1º,
58 da Lei 0915/2005, podendo ser afastados somente nos casos de condenação em
59 processo administrativo, ou em caso de vacância. Com efeito, e com total respeito aos

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

60 posicionamentos contrários, se há razão para destituir o conselheiro em função da
61 mudança de seu status quo, muito mais razão existe para mantê-lo no exercício do
62 mandato. O artigo 27, incisos e parágrafos do Regimento Interno do COFISPREV, elenca
63 as hipóteses em que os membros do Conselho Fiscal poderão ser afastados, vejamos:
64 "Art. 27. Os Membros do Conselho Fiscal não são destituíveis ad nutum somente podendo
65 ser afastados nas seguintes hipóteses: I – condenação definitiva em processo
66 administrativo, pela prática de infração administrativa; II – ausência injustificada a 3
67 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) reuniões intercaladas do Conselho Fiscal, em
68 um ano; §1º A pena de destituição somente poderá ser aplicada após a conclusão de
69 processo administrativo disciplinar, assegurando-se o contraditório e ampla defesa. § 3º
70 A destituição do membro do COFISPREV somente poderá ocorrer por decisão do
71 Conselho Estadual de Previdência. A situação do Conselheiro Anatal também não se
72 enquadra no caso previsto no art. 106, §4º, da Lei 0915/2005, pois não se trata de
73 exoneração, mas de transposição. Assim, depreende-se que não é possível a destituição
74 do Conselheiro Anatal apenas pelo fato de não mais estar vinculado ao Regime Próprio
75 de Previdência dos Servidores do Estado do Amapá. Ademais, caso se entenda pela
76 destituição do Conselheiro, qual seria a fundamentação? Pois, até a presente data, nada
77 foi constatado que desabone a conduta do Conselheiro, e que possa consubstanciar a
78 abertura de processo administrativo ou qualquer condenação com trânsito em julgado, ou
79 mesmo por falta em número que exceda o permitido sem justificativa. Muito pelo contrário,
80 em diligência as informações, que são repassadas é que o Conselheiro Anatal exerce
81 suas atividades no cargo de Conselheiro efetivo, e na condição de Presidente do
82 COFISPREV, sempre com zelo e ética nos procedimentos. Mais ainda, observa-se que
83 nada mudou do ponto de vista prático. Apenas, tratou-se de reconhecer um direito que
84 há muito estava sendo pleiteado, o que resultou na transposição de diversos servidores
85 do antigo Território Federal do Amapá para quadro em extinção do Governo Federal, com
86 a previsão de continuar exercendo suas funções no órgão de origem. No caso do
87 Conselheiro Anatal, além das atividades inerentes ao Cargo de Auditor Fiscal da Fazenda
88 Estadual, também continua exercendo suas atividades como Diretor Sindical. Por fim,
89 jamais foi contestada sua indicação pela entidade de classe que representa, razão pela
90 qual entendemos que sua destituição poderia configurar na aplicação de uma penalidade
91 sem causa. O Conselheiro Anatal, por outro lado, poderia continuar atuando sem
92 nenhuma provocação ao CEP, até o final do mandato, mas adotou postura ética e
93 reportou ao CEP toda situação acometida pela transposição, inerentes às EC's nº
94 79/2014 e nº 98/2017. Vale registrar, o interesse do Estado do Amapá nessa matéria, em
95 face da redução da folha do executivo estadual e fluência em mais recursos federais que
96 adentram na economia local. Portanto, o que ficou suficientemente esclarecido, de acordo
97 com as informações que constam nos autos dos processos, é que o Conselheiro
98 requerente após a transposição para o quadro federal em extinção, mas a disposição do
99 Estado do Amapá e representante sindical ativo, continuará desenvolvendo de forma
100 legal suas atividades e prerrogativas como Conselheiro efetivo do COFISPREV, até o
101 final do mandato, que findará em meados de 2021. Contudo, o requerente ou a categoria
102 que representa, poderá solicitar seu afastamento de livre iniciativa, em caso de outros
103 objetivos na sua vida profissional e/ou outros fatos que possam referendar tal decisão.
104 Pelo exposto, o Conselheiro Relator vota pela manutenção do mandato do conselheiro
105 Anatal de Jesus Pires de Oliveira, devendo exercê-lo até o seu término que se dará em
106 2021, dando-se ciência ao requerente, porque ninguém pode ser punido por exercer um
107 direito constitucional. Ato contínuo o Vice-Presidente do CEP, Conselheiro **Lindoval**
108 **Alcântara** apresentou voto divergente. Iniciou fazendo um breve relato, em seguida
109 passando ao mérito da divergência nos seguintes termos: Rogando todas as vênias ao
110 bem lançado voto do eminente Relator Idelmir Torres, opinando pela manutenção do
111 mandato do Conselheiro Anatal de Jesus Pires de Oliveira, como membro do Conselho
112 Fiscal da Amapá Previdência até a fluência de seu prazo final, o uso dele dissentir sob a
113 singela condição de que o mesmo passou a integrar o quadro de pessoal do Governo
114 Federal, mediante a transposição, desde o mês de setembro de 2018, conforme
115 documentos acostados nos autos. Segundo a norma legal a participação de
116 representante de servidor ativo ou inativo nos órgãos colegiados do Sistema de
117 Previdência do Estado do Amapá, tem como condição a sua vinculação necessária ao
118 Regime Próprio de Previdência Social e indicado por organização sindical ou de classe.
119 Não é mais o caso do Conselho Fiscal da Amapá Previdência, nos termos da Lei nº

PSP

Jilbert

Alcântara

Idelmir

Lindoval

Jilbert

Lindoval

Jilbert

Lindoval

0915/2005, "Artigo 106 A entidade de previdência terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Estadual de Previdência, um Conselho Fiscal composto por: I - 3 (três) representantes do Governo Estadual; e II - 3 (três) representantes dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, eleitos entre seus pares, na forma do regulamento." Da leitura simples do Item II da referida norma, os três representantes junto ao Conselho Fiscal são necessariamente oriundos dos segurados e beneficiários do RPPS/AP. A notícia trazida pelo próprio peticionante diz que optou pela transposição passando a integrar o quadro em extinção do Governo Federal, agora segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Federais e não mais do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá, restou cortado o liame com o RPPS/AP, por conseguinte, interrompendo qualquer vinculação como membro do Conselho Fiscal da Amapá Previdência. Ocorreu, assim, o fenômeno da *conditio sine qua non*, ou seja, a condição indispensável de ser segurado ou beneficiário do RPPS/AP, como ordena a lei específica. Ser segurado ou beneficiário é condição imprescindível, essencial, fundamental para compor o Conselho Fiscal da Amapá Previdência. Em síntese, o Conselheiro peticionante perdeu a condição de segurado do RPPS/AP passando a integrar o RPPS/União, portanto, interrupção da relação jurídica que o impede de continuar seu mandato como Conselheiro do Conselho Fiscal da Amapá Previdência, desde a data da publicação do ato no Diário Oficial da União, ratificando-se todos os seus atos praticados até então, produzindo seus regulares efeitos. O Vice-Presidente do CEP, Conselheiro Lindoval Alcântara, vota pela não continuidade do mandato do Conselheiro Titular Anatal de Jesus Pires de Oliveira, Representante dos Segurados e Beneficiários no Conselho Fiscal da Amapá Previdência - COFISPREV/AMPREV, visto o Conselheiro peticionante ter perdido a condição de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá, passando a integrar o RPPS da União, portanto, interrupção da relação jurídica que o impede de continuar seu mandato. Após a apresentação e discussão da matéria, o Presidente prosseguiu colocando em votação (registro em áudio). **DECISÃO: Após a apresentação do relatório/voto do Conselheiro Relator Idelmir Torres da Silva e apresentação do voto divergente do Conselheiro Lindoval Queiroz Alcântara, o Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá – CEP/AP, deliberou pela não continuidade do mandato de Conselheiro Titular do senhor Anatal de Jesus Pires de Oliveira Conselheiro como Representante dos Segurados e Beneficiários no Conselho Fiscal da Amapá Previdência, em razão da perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Amapá, bem como o Egrégio Conselho Estadual ratificou todos os atos praticados pelo supramencionado Conselheiro desde sua transposição para o quadro da União até a presente data, desta forma, produzindo seus regulares efeitos. ITEM - 5 - PROCESSO Nº 2016.12.0162P - REFORMA DISCIPLINAR EM FAVOR DO CB PM RF JOSÉ ADRIANO MELO DE SOUZA (RELATORIA DO CONSELHEIRO TIAGO PINTO MARQUES) - PEDIDO DE VISTA - CONSELHEIRO ALVARO DE OLIVEIRA CORRÊA JÚNIOR:** O Conselheiro Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior, fez um breve relato sobre a matéria, lembrando o teor do voto do Conselheiro Relator Tiago Pinto Marques, e esclarecendo que conforme pode ser verificado nos documentos acostados nos autos do processo, a transferência do militar para inatividade, deu-se ex-officio, e foi formalizada pelo Decreto nº 4780, de 05 de outubro de 2015, que foi devidamente publicado no DOE nº 6054, de mesma data. Tal atitude teve amparo legal no art. 116, Inciso III, da Lei Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014 (Estatuto dos Militares do Amapá), em consonância com o art. 42, § 1º, art. 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal, in verbis transcrito: "Art. 116. A passagem do militar à situação de reformado será sempre ex-officio e aplicada ao mesmo desde que: [...] III - for condenado à pena de reforma por sentença transitada em julgado prevista no Código Penal Militar ou a reforma administrativa em Conselho de Justificação para Oficiais ou Conselho de Disciplina para Praças especiais ou Praças com estabilidade assegurada". Ressalta-se que o interessado possui estabilidade assegurada, adquirindo tal direito em 01 de junho de 2006, quando completou 10 anos de efetivo serviço, conforme previa a legislação pertinente há época. Também podemos verificar que o segurado implementou em 01 de junho de 2012, o direito a requerer reserva a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme previsto no art. 114, inciso I, da Lei nº 0084/2014

Pol

J. Pinto

Alvaro de Oliveira Corrêa Júnior

Idelmir Torres da Silva

Lindoval Queiroz Alcântara

Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior

Idelmir Torres da Silva

Lindoval Queiroz Alcântara

180 (Estatuto dos Militares): "Art. 114 A transferência para a reserva remunerada a pedido
 181 será concedida: I - com proventos proporcionais do posto ou graduação, ao militar que
 182 conte no mínimo dezesseis anos de tempo de contribuição à previdência dos militares
 183 estaduais". Dispositivo com teor semelhante, é encontrado no art. 21, §§ 1º e 2º, da Lei
 184 nº 1813/2014, de 07 de abril de 2014 (Regime Próprio de Previdência dos Militares -
 185 RPPM), verifique: Art. 21 A transferência para a reserva remunerada com remuneração
 186 proporcional do posto ou da graduação, a pedido, será concedida mediante requerimento
 187 do militar que conte no mínimo 16 (dezesseis) anos de efetivo serviço em Corporação
 188 Militar do Estado do Amapá. § 1º O Militar poderá somar tempo de contribuição federal,
 189 estadual, municipal ou na iniciativa privada, aplicado, nesse caso, fator de conversão
 190 previsto no § 2º do artigo 20 desta Lei. § 2º A transferência para a reserva remunerada
 191 conforme disposto no caput será fixada em percentual do posto ou da graduação, tendo
 192 por base o tempo total computado. Importante frisar tal dispositivo, esclarecendo que o
 193 segurado, poderia desde então, ter solicitado sua transferência para a reserva
 194 remunerado e posterior passagem a condição de reformado, sem qualquer impedimento
 195 legal ou dispositivo que causasse possível dano ao fundo previdenciário. Segundo o art.
 196 15, da Lei que instituiu o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado do
 197 Amapá, os membros das instituições militares estaduais são segurados obrigatório deste
 198 regime: "Art. 15. São segurados obrigatórios do RPPM os militares do Estado, assim
 199 definidos nos termos do art. 42 da Constituição Federal, em atividade ou da reserva
 200 remunerada, e os reformados". Assim, na condição de reformado, mesmo que *ex-officio*,
 201 o militar permanece vinculado ao regime previdenciário, eis que, não existindo nesta
 202 condição outra alternativa legal, que não sua transferência para o órgão gerenciador do
 203 regime, no caso específico, a Amapá Previdência, conforme estipula os art. 3º, inciso
 204 XXV, corroborado pelo art. 113, caput, da Lei nº 1813/2014, ambos do mesmo diploma
 205 legal: "Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se: {...} XXV - unidade gestora: entidade
 206 integrante da estrutura administrativa do Estado, definida em lei, que tem por finalidade a
 207 administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPM, incluindo a arrecadação
 208 e gestão de recursos e fundos previdenciários, concessão, manutenção e o pagamento
 209 dos benefícios previdenciários; Art. 113 Em consonância com o disposto no § 20 do art.
 210 40 e no § 1º do art. 42 da Constituição Federal, que atribui a lei estadual específica dispor
 211 sobre as matérias do art. 142, §3º, inciso X, a unidade gestora Previdenciária do Regime
 212 Próprio de Previdência dos Militares será a entidade Amapá Previdência, ou quem a
 213 suceder. Ademais, dentre os benefícios a que fazem jus o segurado obrigatório do regime
 214 está elencado a reforma, de forma taxativa, senão vejamos: "Art. 18 O regime de
 215 previdência social de que trata o RPPM, compreende os seguintes benefícios
 216 previdenciários: I - quanto ao segurado: a) reserva remunerada; b) reforma; c) salário-
 217 maternidade". Quanto a transferência para a reforma administrativa *ex-officio* do militar
 218 em tela, no art. 23, inciso III e §1º da Lei nº 1813/2014, determina-se que: "Art. 23 A
 219 passagem do militar à situação de reformado será sempre *ex-officio* e aplicada ao mesmo
 220 desde que: [...] III - for condenado à pena de reforma por sentença transitada em julgado
 221 prevista no Código Penal Militar. § 1º A transferência para a *Reforma* processar-se-á à
 222 medida que o militar for enquadrado em um dos incisos deste artigo". Inquestionável,
 223 portanto o direito do interessado em obter o acesso a seus benefícios previdenciários
 224 reconhecidos pelo gestor do regime, pois somente ao chefe do poder executivo compete
 225 legislar acerca do tema, conforme prevê o art. 104, § único, inciso III, da Constituição do
 226 Estado do Amapá. Diante de todo o exposto, verifica-se que existe controversa quanto
 227 aos termos "reforma" e "reforma administrativa", que na realidade implicam
 228 necessariamente na transferência *ex-officio*, imposta por lei e executada pela autoridade
 229 competente ao militar que atender aos requisitos legais. Tendo em vista os fundamentos
 230 legais trazidos acima, o Conselheiro **Álvaro Júnior** discorda em parte do voto do ilustre
 231 Conselheiro Tiago Pinto Marques, relator do processo em análise, opinando pela
 232 aplicação da Lei Complementar nº 0084/2014 (Estatuto dos Militares) no que conflitar com
 233 a Lei Estadual nº 1813/2014 (RPPM), por se tratar de passagem a condição de reformado,
 234 independente da metodologia utilizada durante o procedimento administrativo na
 235 corporação. Importante ressaltar que não existe conflito entre as normas mencionadas,
 236 ou seja, entre o Estatuto dos Militares e o RPPM, tão somente uma omissão na segunda
 237 norma, o que não veda a transferência do interessado para a folha da Amapá Previdência,
 238 por se tratar de transferência para a reforma, não havendo, portanto, qualquer
 239 impedimento legal naquela norma. Assim, o Conselheiro Álvaro de Oliveira Corrêa

240 **Júnior vota pela imediata inclusão do interessado José Adriano Melo de Souza na folha**
 241 **de pagamento da Amapá Previdência, devendo receber proventos proporcionais ao**
 242 **tempo de serviço possuído pelo mesmo.** Outrossim, recomenda a utilização da Lei
 243 Complementar nº 0084, de 07 de abril de 2014, em casos análogos, onde haja conflito ou
 244 omissão em relação a Lei nº 1813, publicada no mesmo dia da anterior. **Após a**
 245 **apresentação do voto divergente do Conselheiro Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior,**
 246 **o Conselheiro Mário Gurtyev de Queiroz, pediu VISTA do processo para ter melhor**
 247 **compreensão da matéria. Ato contínuo o Presidente, fazendo uso das prerrogativas**
 248 **de suas competências elencadas no artigo 13, IX, concede VISTA ao Conselheiro**
 249 **Mário Gurtyev de Queiroz. ITEM - 6 - PROCESSO Nº 2018.144.100231PA - AUXÍLIO**
 250 **RECLUSÃO - REQUERENTE FERNANDA LIMA GIBSON DOS SANTOS -**
 251 **(RELATORIA DO CONSELHEIRO MICHERLON MENDONÇA DOS SANTOS) -**
 252 **PEDIDO DE VISTA - CONSELHEIRO MARIO GURTYEV DE QUEIROZ:** O Conselheiro
 253 **Mário Gurtyev de Queiroz,** fez um breve relato sobre a matéria, evidenciando os pontos
 254 relevantes e esclarecendo que pediu vista dos autos após o voto proferido pelo preclaro
 255 Relator, naquela oportunidade, embora sem plena convicção, o Conselheiro não
 256 convenceu-se de que a conclusão da cuidadosa relatoria encontrasse amparo na
 257 legislação específica vigente. Assim, após aprofundado exame da matéria o Conselheiro
 258 concluiu que sua intuição inicial não era infundada e, conseqüentemente, que a
 259 orientação abraçada pelo ilustre Relator Micherlon Mendonça não representava a melhor
 260 aplicação do direito ao caso concreto. O Conselheiro esclareceu que inicialmente,
 261 discorda do argumento acolhido pela Direção da AMPREV, ao aprovar os pareceres
 262 identificados no relatório, haja que a ilegitimidade ativa "ad causam" neles defendida, pela
 263 peculiaridade do caso concreto, se confunde com a própria inexistência do direito dos
 264 recorrentes de receberem Auxílio Reclusão. É que a ausência dessa condição da ação,
 265 com muita frequência, se confunde com a inexistência do próprio direito perseguido. E
 266 aqui, esse é caso. Ressaltou ainda, que o indeferimento da pretensão deveria ter por
 267 escopo seu próprio mérito, consubstanciando na inexistência do direito dos recorrentes
 268 de receberem referido auxílio previdenciário. Destarte, passo à apreciação do mérito,
 269 adiantando que o pleito formulado na peça inicial dos autos, em que pese o lamentável
 270 desamparo no qual se encontram os recorrentes, não merecesse guarita pelas razões a
 271 seguir aduzidas. A uma, porque, à luz do que preceitua o inciso XXXIII. §3º, artigo 53 do
 272 Estatuto dos Militares do Estado do Amapá (Lei Complementar Estadual nº 0084 de 07
 273 de abril de 2014), os dependentes do militar preso, cuja pena haja cominado a perda do
 274 cargo, não fazem jus ao recebimento do auxílio reclusão. Aliás, isso se extrai com muita
 275 clareza do texto legal citado, que estampa os seguintes verbetes: "Art. 53 - São diretos
 276 dos militares: (...) § 3º - Nas condições e limitações impostas na legislação ou
 277 regulamentação específica: (...) XXXIII - auxílio reclusão, devido aos dependentes do
 278 militar preso ou detido provisoriamente e/ou por sentença transitada em julgado, desde
 279 que a pena não comine a perda do cargo militar". Pois bem, como no caso concreto Rilson
 280 Belo Gibson dos Santos, além da extensa pena de reclusão que lhe fora aplicada,
 281 também perdeu o cargo militar, eis que fora excluído da corporação por haver cometido
 282 ilícito penal, seus dependentes não fazem jus ao recebimento do auxílio reclusão. O
 283 Conselheiro Mário esclareceu ainda, que a Lei Ordinária n 1813, também de 04 de abril
 284 de 2014, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Militares dos Estado do
 285 Amapá, melhor não se mostra o desfecho desse estranho recurso para os recorrentes,
 286 veja-se o §3º do artigo 38 "Cessar o benefício para o dependente do militar da ativa ou
 287 na inatividade remunerada demitido ou excluído do cargo em razão da prática de delito
 288 penal ou administrativo disciplinar e, em especial, quando ocorrer: I - Perda do posto ou
 289 da patente, para oficiais; II - Licenciamento a bem da disciplina, para praças; e III -
 290 Reprovação em estágio probatório". Com efeito, se os recorrentes estivessem recebendo
 291 o auxílio reclusão quando da exclusão de seu genitor da Polícia Militar, pela prática de
 292 ilícito penal, perderiam eles esse direito. Logo, como a exclusão em questão ocorreu
 293 quando os recorrentes ainda não recebiam dito benefício, a conclusão jurídica e lógica,
 294 só pode ser no sentido de que eles não fazem jus a recebê-lo. Diferentemente do que
 295 defendem aos recorrentes, a decisão administrativa combatida, também não afronta os
 296 preceitos contidos nos arts. 5º, caput, e incisos; 6º, 37, caput, §§ e incisos; 40, §§ 7º e 8º;
 297 42, §2º e 142, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Na verdade, nenhum dos textos dos
 298 arts. 5º e 37 de nossa Carta Magna foi desrespeitado, como também não o foram os §§
 299 7º e 8º de seu art. 40 e, muito menos, o § 2º do art. 42 e os §§ 2º e 3º do art. 142, ou

300 qualquer outro dispositivo da Constituição Cidadã. Ao contrário, a decisão combatida
 301 encontra pleno amparo na Constituição Federal e na legislação estadual específica retro
 302 citada. Embora chame a atenção e cause preocupação o desamparo a que restaram
 303 submetidos os recorrentes, após a exclusão de Rilson Belo Gibson dos Santos da Polícia
 304 Militar deste Estado, não é esta instituição previdenciária de caráter privado a responsável
 305 por tirá-los dessa amarga situação. No tocante aos dependentes menores, a proteção
 306 prevista no Estatuto da Infância e do Adolescente é da responsabilidade do Poder Público
 307 e não da AMPREV. Quanto a esta, porque, após a exclusão de seu genitor da Polícia
 308 Militar pelo cometimento de ilícito penal, dela ficaram desvinculados. Quanto ao longo
 309 tempo de contribuição prestado por Rilson Belo Gibson dos Santos para esta instituição,
 310 por sinal, muito valorizado pelo ilustre Relator Micherlon Mendonça, ao contrário, não
 311 caracterizará enriquecimento sem causa da AMPREV, na medida em que referido
 312 período contributivo poderá ser aproveitado por ele, inclusive com desembolso da
 313 AMPREV, para sua aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência. Por fim, no caso
 314 concreto, a legislação específica deste Estado, conforme explicitado neste voto, por força
 315 de sua autonomia garantida pelo art. 42, §2º, da Constituição Federal, que dispõe
 316 justamente em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. Por todo o exposto, o
 317 Conselheiro Mário Gurtyev, vota pelo desprovemento ao recurso, em razão da
 318 inexistência do direito perseguido pelos recorrentes. Após a apresentação e discussão
 319 da matéria, o Presidente prosseguiu colocando em votação (registro em áudio).
 320 **DECISÃO: Após a apresentação do voto divergente do Conselheiro Mário Gurtyev**
 321 **de Queiroz, o Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá**
 322 **– CEP/AP, deliberou por indeferir o pedido de concessão de auxílio reclusão**
 323 **constantemente nos autos do Processo nº 2017.147.200252PA e 2016.06.1757P, em favor**
 324 **da senhora Fernanda Lima Gibson dos Santos, em razão da inexistência do direito**
 325 **perseguido pela recorrente. ITEM - 7 - PROCESSO Nº 2018.63.801672PA (APENSO:**
 326 **2018.61.501113PA) REQUERIMENTO DOS REPRESENTANTES DOS MILITARES**
 327 **INATIVOS DO ESTADO DO AMAPÁ, CONSELHEIRO MICHERLON MENDONÇA DOS**
 328 **SANTOS E CONSELHEIRA ALDERINA DOS SANTOS FARIAS - RELATORIA DO**
 329 **CONSELHEIRO EDUARDO CORRÊA TAVARES:** O Item 7 foi retirado de pauta em
 330 razão da ausência do Conselheiro Relator **Eduardo Corrêa Tavares** nesta reunião, o
 331 supramencionado item retornara na pauta da próxima reunião do CEP. **ITEM - 8 -**
 332 **CÁLCULO ATUARIAL DO EXERCÍCIO DE 2017, ANO BASE 2016 (APROVADO, COM**
 333 **RESSALVA NA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 01.06.2017) -**
 334 **ANÁLISE DAS RESSALVAS, QUANTO AS INFORMAÇÕES QUE SUBSIDIARAM O**
 335 **PROCESSO PARA A PRODUÇÃO DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO CÁLCULO**
 336 **ATUARIAL 2017-2016 - RELATORIA DO CONSELHEIRO MAURO FERNANDO**
 337 **PARENTE DE OLIVEIRA:** O Conselheiro Relator **Mauro Fernando Parente de Oliveira,**
 338 solicitou que a matéria fosse retirada de pauta e incluída na ordem do dia da próxima
 339 reunião do CEP, pois necessita um pouco mais de tempo para concluir seu voto. O
 340 **Presidente retirou o ITEM 8 da pauta. ITEM - 9 - PROCESSO Nº 2018.61.901769PA –**
 341 **ANÁLISE DO RELATÓRIO DO COFISPREV COM AS JUSTIFICATIVAS DE**
 342 **EXIGÊNCIA DAS ATAS DO CIAP NOS PROCESSOS DE DEMONSTRATIVOS DE**
 343 **INVESTIMENTOS – RELATORIA DO CONSELHEIRO JOSÉ PAIXÃO MOREIRA**
 344 **MARTINS:** O Conselheiro Relator **José Paixão Moreira Martins** fez um breve relato
 345 sobre a matéria, ressaltando que a divergência se dar devido ao fato de o COFISPREV
 346 se recusar a analisar os demonstrativos de investimentos sem a juntada das atas das
 347 reuniões que analisam e deliberam para sua aprovação. O CIAP justifica que o volume
 348 de trabalho e a extensão dos áudios das reuniões inviabiliza a confecção das atas em
 349 tempo hábil, mas, que a ausência das mesmas não inviabiliza a análise dos
 350 Demonstrativos de Investimento pelo COFISPREV, pelo fato da existência de Certidões
 351 assinadas pela Coordenação atestando que os mesmos foram apreciados e aprovados
 352 pelos membros do comitê. O Comitê de investimento é órgão auxiliar do CEP por
 353 finalidade assessoramento no processo de gestão de recursos e ao Diretor-Presidente
 354 do ponto de vista técnico no que tange aos investimentos e distribuição dos fluxos de
 355 recursos financeiros administrados por terceiros, em conformidade com a política de
 356 investimentos. Em seu mister, analisa e fornece pareceres sobre as políticas e estratégias
 357 de alocação de portfólio de investimentos, sempre observando os regulamentos e
 358 diretrizes gerais pertinentes e a Política de Investimento apresentada pelo gestor de
 359 recursos para posterior deliberação e aprovação do CEP. Analisa conjuntura, cenários e

360 perspectivas de mercado, avaliação das opções de investimento e estratégias que
361 envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras. O CIAP traça as
362 estratégias de composição de ativos para alocação com base nos cenários vigentes,
363 acompanha e avalia o desempenho dos investimentos já realizados, com base em
364 relatórios financeiros, bem como propõe mudanças ou redirecionamento de recursos,
365 avalia riscos potenciais da aplicação e de mercado, dentre outras. O CIAP, portanto, é
366 órgão de extrema importância para a gestão do fundo previdenciário, que deve buscar o
367 necessário equilíbrio financeiro e atuarial visando o cumprimento de meta atuarial
368 projetada. Logo, por se tratar de recursos de natureza pública de interesse coletivo, todas
369 as suas decisões, notadamente as referentes aplicações e resgates de recursos, devem
370 constar de atas para demonstrar lisura e transparência das tomadas de decisões, de
371 modo a compartilhar as responsabilidades, facilitar o monitoramento e análises pelos
372 órgãos de controles como o COFISPREV, o CEP, o TCE, o MP e os próprios segurados.
373 Por todo o exposto o Conselheiro Relator concluiu que, fica estampado a obrigação do
374 Comitê de Investimentos – CIAP anexar as atas de suas reuniões deliberativas aos
375 Demonstrativos de Investimentos, de forma tempestiva. Assim, a decisão do COFISPREV
376 de não apreciar os processos de Demonstrativos de Investimento sem as atas das
377 reuniões que os apreciaram e aprovaram, está devidamente respaldada, não podendo
378 esse CEP, desautorizar, ou exigir algo diverso. Todavia, é justo e verdadeiro que as
379 reuniões do CIAP são bastante frequentes, longas e ricas em detalhes, pois tratam de
380 diversos fundos, análises de cenários e conjunturas, com tomadas de decisões diversas,
381 com debates, divergências e composições, e que o mesmo não dispõe de pessoal
382 exclusivo para apoiá-lo em suas obrigações. Assim, reconhecemos e apoiamos a posição
383 do Conselho Fiscal, e manifestamos no sentido de que a AMPREV disponibilize sala e 02
384 (dois) servidores exclusivos para apoio direto ao Comitê de Investimento, de modo a
385 garantir a transcrição dos áudios e confecção de suas atas tempestivamente. Após a
386 apresentação da manifestação do Conselheiro Relator José Paixão Moreira Martins, o
387 Presidente informou que já havia deliberado administrativamente para que à Secretária
388 do CIAP, fique exclusiva ao Comitê de Investimentos da Amapá Previdência, bem como
389 já está avaliando a possibilidade de disponibilizar mais um servidor para dar apoio aos
390 trabalhos desenvolvidos pela secretaria do Comitê. **ITEM - 10 - PROCESSO Nº**
391 **2017.61.701151PA - INCLUSÃO DE PAGAMENTO DE 2,84% EM FAVOR DOS**
392 **POLICIAIS CIVIS INATIVOS – RELATORIA DO CONSELHEIRO CARLOS LUIZ**
393 **PEREIRA MARQUES**: O Conselheiro Relator **Carlos Luiz Pereira Marques** enviou os
394 autos do processo juntamente com seu voto à secretaria deste Conselho, mas em razão
395 da matéria já ter sido resolvida administrativamente, perdendo assim o objeto a ser
396 apreciado pelo Plenário do CEP, o **Presidente retirou o ITEM 10 de pauta. ITEM - 11 -**
397 **PROCESSO Nº 2018.135.1102245PA (APENSO: 2018.61.1102135PA;**
398 **2018.61.1001997PA; 2018.63.901800PA E 2018.61.801630PA) - ANÁLISES**
399 **CONTÁBEIS DOS MESES DE MAIO A AGOSTO DE 2018: RELATORIA DO**
400 **CONSELHEIRO MICHERLON MENDONÇA DOS SANTOS**: O Conselheiro Relator
401 **Micherlon Mendonça dos Santos**, fez um breve relato sobre a matéria, esclarecendo
402 que trata-se da designação da análise dos processos nº2018.135.1102245PA (apensos:
403 2018.61.1102135PA; 2018.61.1001997PA; 2018.63.901800PA; 2018.61.801630PA)
404 referente ao relatório das análises contábeis do II quadrimestre de 2018, dos meses de
405 maio a agosto de 2018, distribuído na 11ª reunião ordinária realizada no dia 27 de
406 novembro de 2018. Consoante previsão contida no art. 3º, inciso IV, do Regimento Interno
407 do Conselho Estadual de Previdência, compete ao CEP analisar e aprovar os balancetes
408 mensais da Amapá Previdência dos recursos destinados ao RPPS/AP. Os relatórios
409 apresentados demonstram situação de equilíbrio de saldos entre Ativo e Passivo dos
410 meses de Maio a Agosto de 2018, fomentando procedimentos de apuração do resultado
411 do mesmo período. Quanto ao grupo de contas contábeis de Investimentos e Aplicações
412 Temporárias a curto prazo, todos os investimentos obedecem às diretrizes e princípios
413 contidos na política de investimentos da AMPREV para o exercício de 2018, aprovada
414 pelo Conselho Estadual de Previdência e estabelecida em consonância com os
415 dispositivos da legislação específica em vigor, definidas pela Resolução nº 3922/2010 do
416 Conselho Monetário Nacional. Todavia, verifica-se dos autos que já houve a apreciação
417 pelo Conselho Estadual de Previdência, do Relatório do Balanço Geral do ano de 2018
418 da Amapá Previdência, o qual engloba os balancetes mensais de Maio a Agosto/2018,
419 consoante Ata da 6ª Reunião Extraordinária do CEP de 2018, inclusive com aprovação

420 da prestação de contas da AMPREV. Outrossim, já foi apresentada várias matérias e
 421 relatórios similares no CEP pelos Conselheiros: Tiago Pinto Marques, pela Conselheira
 422 Carla Ferreira Chagas, pelo Conselheiro Idelmir Torres Silva entre outros Conselheiros
 423 quanto ao processo, restando informar que o mencionado Conselheiro iria relatar o
 424 processo com perda do objeto, haja vista, que o mesmo já foi objeto de análise e
 425 aprovação deste eminente Conselho. Considerando que já houve a apreciação pelo
 426 Conselho Estadual de Previdência do Balanço Geral do ano de 2018 da Amapá
 427 Previdência inclusive com aprovação pelo CEP, ficando prejudicada a análise dos
 428 Balancetes Contábeis dos meses de Maio a Agosto de 2018, haja vista que estes também
 429 estão compreendidos nas Demonstrações Contábeis do ano de 2018 da Amapá
 430 Previdência e ratifico que os mesmos já foram apreciados e aprovados pelo Conselho
 431 Estadual de Previdência. Diante do exposto, não havendo mais motivos para apreciação
 432 desses relatórios ante a perda do objeto, o Conselheiro Relator vota pela prejudicialidade
 433 e reitera as análises e ressalvas feita pelo COFISPREV conforme Processo
 434 nº2018.135.1102245PA folhas 12 a 14, relativo aos Balancetes Contábeis dos meses de
 435 maio a agosto de 2018, da Amapá Previdência, em face das razões acima mencionadas.
 436 Após a apresentação e discussão da matéria, o Presidente prosseguiu colocando em
 437 votação (registro em áudio). **DELIBERAÇÃO: O Plenário do Conselho Estadual de**
 438 **Previdência do Estado do Amapá – CEP/AP, após a apresentação do Relatório/Voto**
 439 **do Conselheiro Relator Micherlon Mendonça dos Santos, aprovou à unanimidade o**
 440 **Relatório concernente as Análises Contábeis dos meses de Maio a Agosto de 2018,**
 441 **no qual vota pela prejudicialidade da apreciação da matéria ante a perda do objeto,**
 442 **considerando que o CEP/AP, já apreciou e aprovou a Prestação de Contas da**
 443 **Amapá Previdência do exercício 2018. ITEM - 12 - PROCESSOS Nº**
 444 **2016.61.1001837PA; 2016.61.1001836PA; 2016.61.1001838PA; 2016.61.1001867PA;**
 445 **2016.61.1001868PA; 2016.61.1001869PA; 2017.243.300432PA; 2017.243.300433PA;**
 446 **2017.243.300434PA; 2017.243.300435PA; 2017.243.300436PA E 2017.243.300437PA**
 447 **– DEMONSTRATIVOS DE INVESTIMENTOS CONCERNENTES AOS MESES DE**
 448 **JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016 – RELATORIA DO CONSELHEIRO CARLOS LUIZ**
 449 **PEREIRA MARQUES:** O Conselheiro Relator **Carlos Luiz Pereira Marques**, fez um
 450 breve relato sobre a matéria, e informou que recebeu 12 processos concernente ao ano
 451 de 2016, e que relatou os processos dividindo em dois blocos, o primeiro de janeiro a
 452 maio, que foi relatado pelo Conselheiro Gláucio e o segundo de junho a dezembro, que
 453 foi relatado pelo Conselheiro Eduardo, os quais foram apreciados e aprovados em
 454 reuniões do Conselho Fiscal da AMPREV. Passando as análises dos demonstrativos, o
 455 Relator ressaltou que no mês de janeiro de 2016, as aplicações totais por segmentos de
 456 investimentos foram executadas da seguinte forma: no Plano Financeiro, aplicação de R\$
 457 2.028.267.634,64, com rendimento positivo acumulado de R\$ 30.017.117,38 e no Plano
 458 Previdenciário, aplicação de R\$ 523.376.283,28, com rendimento positivo acumulado de
 459 R\$ 9.471.687,20, totalizando R\$ 39.488.804,58 de rendimento no mês, resultado que
 460 ficou abaixo da meta atuarial prevista para o período, que era de R\$ 49.403.916,85. No
 461 mês de fevereiro de 2016, as aplicações totais por segmentos de investimentos foram
 462 executadas da seguinte forma: no Plano Financeiro, aplicação de R\$ 2.066.935.392,72,
 463 com rendimento positivo acumulado de R\$ 40.590.340,26 e no Plano Previdenciário,
 464 aplicação de R\$ 535.745.083,59, com rendimento positivo acumulado de R\$
 465 11.407.524,07, totalizando R\$ 51.997.864,33 de rendimento no mês, resultado que ficou
 466 acima da meta atuarial prevista para o período, que era de R\$ 42.009.155,96. No mês de
 467 março de 2016, as aplicações totais por segmentos de investimentos foram executadas
 468 da seguinte forma: no Plano Financeiro, aplicação de R\$ 2.156.943.251,50, com
 469 rendimento positivo acumulado de R\$ 91.366.681,88 e no Plano Previdenciário, aplicação
 470 de R\$ 560.759.396,49, com rendimento positivo acumulado de R\$ 24.164.548,59,
 471 totalizando rendimento na ordem de R\$ 115.531.230,47, superior à meta atuarial prevista
 472 para o período, que era de R\$ 51.954.121,83. Apurou-se que o total de rendimento
 473 acumulado no trimestre foi de R\$ 207.017.899,39. No mês de abril de 2016, as aplicações
 474 totais por segmentos de investimentos foram executadas da seguinte forma: no Plano
 475 Financeiro, aplicação de R\$ 2.225.972.473,60, com rendimento positivo acumulado de
 476 R\$ 71.406.528,31 e no Plano Previdenciário, aplicação de R\$ 581.425.528,50, com
 477 rendimento positivo acumulado de R\$ 19.911.347,96, totalizando R\$ 91.317.876,27. Vale
 478 ressaltar que apesar do resultado negativo de alguns fundos, no total o rendimento das
 479 aplicações deste mês ultrapassou a meta atuarial prevista para o período que era de R\$

480 32.502.974,54. No mês de maio de 2016, as aplicações totais por segmentos de
481 investimentos foram executadas da seguinte forma: no Plano Financeiro, aplicação de R\$
482 2.228.655.127,97, com rendimento positivo acumulado de R\$ 5.473.008,95 e no Plano
483 Previdenciário, aplicação de R\$ 586.461.424,69, com rendimento positivo acumulado de
484 R\$ 948.012,53, totalizando R\$ 6.424.021,48. Vale ressaltar que neste período, os baixos
485 desempenhos das carteiras de investimento aliada a desvalorização dos ativos de renda
486 fixa foram determinantes para o resultado negativo de alguns fundos, fazendo com que o
487 rendimento total das aplicações da AMPREV fosse muito inferior à meta atuarial prevista
488 para o período, que era de R\$ 41.643.342,43. No mês de junho de 2016, se apurou que
489 as aplicações do período totalizaram de R\$ 2.872.355.134,00, que foram investidos da
490 seguinte forma: Plano Financeiro, aplicação de R\$ 2.274.965.856,23 com rendimento
491 positivo acumulado de R\$ 42.089.538,35 e no Plano Previdenciário, aplicação de R\$
492 597.389.278,33, com rendimento positivo acumulado de R\$ 9.350.601,78, totalizando R\$
493 51.440.140,13 de rendimento no mês. No mês de julho de 2016, se apurou que as
494 aplicações do período somaram de R\$ 2.942.724.965,82, e foram executadas da seguinte
495 forma: Plano Financeiro, aplicação de R\$ 2.330.564.352,68 com rendimento positivo
496 acumulado de R\$ 57.456.535,54 e no Plano Previdenciário, aplicação de R\$
497 612.160.613,14, com rendimento positivo acumulado de R\$ 13.987.210,75, totalizando
498 R\$ 71.443.746,29 de rendimento positivo no mês; que todas as aplicações se
499 encontravam enquadradas nos limites da Política de Investimentos e no disposto da
500 Resolução nº 3.922/10-CMN. No mês de agosto de 2016, o total de recurso aplicado foi
501 de R\$ 2.968.924.693,44, no Plano Financeiro total aplicado de R\$ 2.325.153.633,14 com
502 rendimento positivo de R\$ 20.502.342,21, no Plano Previdenciário, total aplicado de R\$
503 643.771.060,30, com rendimento positivo de R\$ 5.638.213,07, os recursos aplicados
504 estão dentro dos limites permitidos pela Resolução nº 3.922/10 e a Política de
505 Investimentos da Amapá Previdência, não havendo nenhum desenquadramento. No mês
506 de setembro de 2016, apurou-se que as aplicações totais por segmentos de investimentos
507 no valor total de R\$ 3.006.024.429,99, foram executadas da seguinte maneira: Plano
508 Financeiro, aplicação de R\$ 2.354.126.063,21 com rendimento positivo acumulado de R\$
509 31.941.770,81 e no Plano Previdenciário, aplicação de R\$ 651.898.366,78, com
510 rendimento positivo acumulado de R\$ 7.614.251,92, totalizando R\$ 39.556.022,73 de
511 rendimento no mês; que todas as aplicações se encontravam enquadradas nos limites da
512 Política de Investimentos e no disposto da Resolução nº 3.922/10-CMN. No mês de
513 outubro de 2016, apurou-se que as aplicações totais por segmentos de investimentos no
514 valor total de R\$ 3.040.817.106,67, foram executadas da seguinte maneira: Plano
515 Financeiro, aplicação de R\$ 2.382.845.391,59 com rendimento positivo acumulado de R\$
516 30.337.455,63 e no Plano Previdenciário, aplicação de R\$ 657.971.715,08, com
517 rendimento positivo acumulado de R\$ 4.908.058,87, totalizando R\$ 35.245.514,50 de
518 rendimento no mês; que todas as aplicações se encontravam enquadradas nos limites da
519 Política de Investimentos e no disposto da Resolução nº 3.922/10-CMN. No mês de
520 novembro de 2016, apurou-se que as aplicações totais por segmentos de investimentos
521 no valor total de R\$ 3.002.931.976,07, foram executadas da seguinte maneira: Plano
522 Financeiro, aplicação de R\$ 2.350.483.884,10 com rendimento negativo de R\$
523 29.041.944,77 e no Plano Previdenciário, aplicação de R\$ 652.448.091,97, com
524 rendimento negativo de R\$ 5.902.362,46, totalizando rendimento negativo na ordem de
525 R\$ 34.944.307,23 no mês; que todas as aplicações se encontravam enquadradas nos
526 limites da Política de Investimentos e no disposto da Resolução nº 3.922/10-CMN. No
527 mês de dezembro de 2016, apurou-se que as aplicações totais por segmentos de
528 investimentos no valor total de R\$ 3.115.125.741,05, foram executadas da seguinte
529 maneira: Plano Financeiro, aplicação de R\$ 2.427.879.503,51 com rendimento positivo
530 de R\$ 51.080.782,59 e no Plano Previdenciário, aplicação de R\$ 687.246.237,54, com
531 rendimento positivo de R\$ 13.514.233,01, totalizando rendimento positivo na ordem de
532 R\$ 64.595.015,60, no mês. Quanto aos valores de recursos investidos em cada fundo,
533 constatou-se que todas as aplicações se encontravam enquadradas nos limites da
534 Política de Investimentos e no disposto da Resolução nº 3.922/10-CMN. O Relator
535 concluiu que apesar das turbulências do mercado, que fizeram com que os rendimentos
536 dos investimentos feitos nos meses de janeiro a maio de 2016, ficassem muito abaixo da
537 meta atuarial estabelecida, no total, os rendimentos das carteiras de investimentos da
538 AMPREV superaram o valor total da meta atuarial estabelecida para o período, e que
539 apesar de todas as oscilações, o resultado alcançado em 2016 resultou na evolução

540 patrimonial da AMPREV na ordem de 23,95%. Ante o exposto, o Conselheiro Relator vota
 541 pela aprovação dos demonstrativos de investimentos da Amapá Previdência, referentes
 542 aos meses de janeiro a dezembro de 2016, por considerar que os resultados
 543 apresentados nos autos comprovam que neste período a carteira de investimentos da
 544 AMPREV se encontrava em consonância com a Política de Investimentos estabelecidas
 545 para o ano de 2016, conforme atestado pelo Conselho Fiscal, bem como, com as normas
 546 estabelecidas na Resolução nº 3.922/2010-CMN. Após a apresentação e discussão da
 547 matéria, o Presidente prosseguiu colocando em votação (registro em áudio).
 548 **DELIBERAÇÃO: O Plenário do Conselho Estadual de Previdência do Estado do**
 549 **Amapá – CEP/AP, após a apresentação do relatório/voto do Conselheiro Relator**
 550 **Carlos Luiz Pereira Marques, aprovou à unanimidade os Demonstrativos de**
 551 **Investimentos da Amapá Previdência dos meses de Janeiro a Dezembro de 2016.**
 552 **ITEM - 13 - PROCESSOS Nº 2018.61.501058PA E 2018.61.801515PA –**
 553 **DEMONSTRATIVOS DE INVESTIMENTOS DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA, REFERENTE**
 554 **AOS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 2018 – RELATORIA DO CONSELHEIRO**
 555 **CARLOS LUIZ PEREIRA MARQUES:** O Conselheiro Relator Carlos Luiz Pereira
 556 Marques solicitou que a matéria fosse retirada de pauta e incluída na próxima reunião. O
 557 Presidente retirou o ITEM 13 de pauta. Nada mais havendo a tratar, o Presidente
 558 agradeceu a presença de todos, e deu por encerrada a reunião às dezoito horas e vinte
 559 e um minutos, e para constar eu, Lusiane Oliveira Flexa, Secretária, lavrei a presente ata,
 560 que lida e conferida será assinada pelos Conselheiros presentes. Macapá, Amapá,
 561 dezesseis de maio de dois mil e dezanove.

562
563

564 **PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO**
 565 **AMAPÁ – CEP/AP**

566
567 Rubens Belnimeque de Souza: _____

568
569
570

571 **VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO**
AMAPÁ – CEP/AP
REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

572
573 Lindoval Queiroz Alcântara: _____

574

575 **REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO**

576
577 Titular: Carlos Luiz Pereira Marques: _____

578
579 Titular: Meryan Gomes Flexa: _____

580
581

582 **REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

583 Titular: Mário Gurtyev de Queiroz: _____

584
585

586 **REPRESENTANTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

587 Suplente: Joryosvaldo Queiroz Oeiras: _____

588
589

590 **REPRESENTANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS**

591 Titular: Carla Ferreira Chagas: _____

592
593

594 **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

595 Titular: Horácio Luís Bezerra Coutinho: _____

596
597

598 **REPRESENTANTE DOS SERVIDORES CIVIS ATIVOS PODER EXECUTIVO**

599 Titular: Mauro Fernando Parente de Oliveira: 

600

601 **REPRESENTANTE DOS SERVIDORES CIVIS INATIVOS**

602

603 Titular: Edilson Pereira Marques: 

604

605 **REPRESENTANTE DOS MILITARES ATIVOS**

606

607 Titular: Álvaro de Oliveira Corrêa Júnior: _____

608

609 **REPRESENTANTE DOS MILITARES INATIVOS**

610

611 Titular: Micherlon Mendonça dos Santos: 

612

613 **REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO**

614

615 Titular: José Paixão Moreira Martins: _____

616

617 **REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS**

618

619 Titular: Tiago Pinto Marques: _____

620

621 **REPRESENTANTE DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

622

623 Titular: Idelmir Torres da Silva: 

624

625 **SECRETÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO**
626 **AMAPÁ – CEP/AP**

627

628 Lusiane Oliveira Flexa: 